

De: Andercledson Reis
Enviado em: terça-feira, 2 de dezembro de 2025 12:14
Para: 'Carlos Eduardo Lombardi Finezi'
Cc: Licitação
Assunto: RES: Pedido de impugnação DISPENSA ELETRÔNICA
0002112-06.2025.6.22.8000 Nº 40/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 40/2025
IMPUGNAÇÃO 1

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa 1BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.430/0001-41, doravante denominada IMPUGNANTE, nesse ato representada pelo Sr. Carlos E. L. FINEZI.

2. A íntegra da impugnação e da resposta do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço:

<https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/litacoes-e-contratos/contratacoes-diretas/dispensas/2025/dispensa-de-litacao-em-2025>

3. Preliminarmente verifica-se que o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 40/2025 não previu a possibilidade de impugnação. Isso porque o art. 164 da lei 14.133/21 tratou da impugnação em certame licitatório. Assim sendo, não há previsão legal expressa de impugnação em aviso de dispensa eletrônica.

4. Todavia, o direito de petição em defesa de interesses é de matriz constitucional, amparado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88.

5. Assim, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da publicidade dos atos administrativos, recebe o pleito como simples petição.

6. Quanto ao prazo, inviável a aplicação do § único do art. 164 da Lei 14.133/21. A uma porque não se trata de licitação. A duas, porque o prazo de 3 (três) dias úteis de divulgação da dispensa eletrônica torna inviável o exercício do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e a emissão de resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis seguintes ao pedido.

7. Assim sendo, apresenta-se a resposta na presente data como a mais breve que nos foi possível.

8. Tratando-se de quesitos acerca do objeto e do seu preço, colheu-se manifestação da unidade técnica-demandante.

9. Dito isso, passa-se à análise:

9.1. QUESITO: Alegada incompatibilidade da exigência legal.

9.1.1. Em síntese, a impugnante alega que a exigência de comprovação de credenciamento ativo junto ao ITI, na condição de AC, AR ou PSS, vinculado à cadeia AC-Jus do ICP-Brasil é legal tecnicamente incompatível com a natureza do produto licitado, posto que o certificado WildCard SSL está totalmente dissociado da infraestrutura da ICP-Brasil.

9.1.2. Assim se manifesta a unidade técnica:

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios de segurança e confiabilidade aplicáveis às contratações de TIC, especialmente quando relacionados à infraestrutura crítica do Poder Judiciário. Na contratação em comento, a Equipe de Planejamento da Contratação levou em consideração a recomendação contida no Ofício-Circular TSE GAB-DG nº 29/2024, que trata da exigência de que todos os certificados sejam emitidos exclusivamente pela cadeia AC-JUS, que compreende as autoridades certificadoras AC CERTISIGN JUS, AC SAFEWEB JUS, AC SERASA JUS, AC SERPRO JUS, AC SOLUTI JUS e AC VALID JUS.

Logo, verifica-se que há várias certificadoras estão aptas a oferecer o produto, ou seja, não há demonstração de restrição indevida à competição. A impugnante não comprovou impossibilidade absoluta de atendimento, limitando-se a argumentos genéricos sobre o mercado internacional.

Além de restar comprovado que não foi ferido o princípio da competitividade, a Equipe de Planejamento cuidou de observar os princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da eficiência bem como do interesse público em relação às exigências pois c

A exigência de credenciamento ITI — ou grau equivalente de conformidade — constitui mecanismo objetivo de verificação da capacidade técnica da empresa, estando proporcional ao risco, pertinente ao objeto e adequada ao interesse público.

9.1.3. Resposta do Agente de Contratação:

- a) O assunto é de natureza eminentemente técnica, fugindo ao domínio deste Agente de Contratação subscritor;
- b) A unidade técnica informa que atende recomendação do Tribunal Superior Eleitoral, há várias certificadoras aptas a oferecer o produto e que os requisitos exigidos asseguram a integridade e segurança da informação, a confiabilidade da cadeia de certificação e a mitigação de riscos operacionais;
- c) Assim, acolho integralmente a manifestação da unidade técnica e a utilizo como fundamento técnico para julgar improcedente o pleito nesse quesito.

9.2. QUESITO: Preço inexequível.

9.2.1. Em síntese, a impugnante alega que o valor de referência de R\$ 124,63 é manifestamente inexequível face à realidade do mercado. Alega que o valor de mercado está entre cem e quinhentos dólares anuais.

9.2.2. Assim se manifesta a unidade técnica:

É inadequado o parâmetro comparativo da impugnante tendo em vista que a empresa baseou sua argumentação em valores de mercado internacional praticados por ACs globais (DigiCert, Sectigo, GeoTrust etc.), cujos produtos incluem seguros associados, validações estendidas, marcas premium, taxas cobradas em dólar, escopo ampliado de uso comercial.

Tais características não são exigidas pelo edital.

Em contrapartida, o objeto pleiteado no certame é um certificado A1 SSL Wildcard OV, já utilizado amplamente pela Administração Pública em aplicações institucionais, sem demanda por características comerciais premium, conforme demonstra a pesquisa de preços constante nos autos, extraída do Banco de Preços ([1436547](#)).

A pesquisa juntada aos autos cumpre integralmente esses requisitos. Veja-se:

O relatório oficial apresenta 4 contratações públicas recentes do mesmo objeto ou de objeto funcionalmente equivalente, com valores entre R\$ 40,00 e R\$ 187,50, obtidos nos seguintes órgãos:

TRE/CE – R\$ 40,00;

SES/MT – R\$ 187,50 (objeto idêntico ao edital: SSL Wildcard OV A1 por 36 meses);

SAECIL/SP – R\$ 120,00;

TRF2 – R\$ 151,00.

Após aplicação da média aritmética, nos termos expressamente indicados no relatório, chegou-se ao valor estimado de R\$ 124,63.

Portanto, atende plenamente às exigências legais. Considerando que a impugnante se baseia exclusivamente em preços internacionais de fornecedores premium, o que não constitui obrigação legal nem parâmetro válido para pesquisa de preços pública, bem como a demonstração que o preço é absolutamente exequível conforme contratações recentes demonstradas no relatório da pesquisa de preços, entendemos que o valor estimado é adequado, exequível e juridicamente válido.

9.1.3. Resposta do Agente de Contratação:

- a) O impugnante não apresentou qualquer comprovação da alegada inexequibilidade;
- b) A unidade técnica, por sua vez, apresenta justificativas técnicas para o preço de referência adotado, bem como trouxe pesquisa de preços baseada em contratações realizadas no âmbito da Administração Pública, inclusive Tribunais.
- c) Assim, pela ausência de comprovação da alegada inexequibilidade pelo impugnante, acolho integralmente a manifestação da unidade técnica e a utilizo como fundamento técnico para julgar improcedente o pleito também nesse quesito.

10. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pelo fatos e fundamentos expostos:

- a) recebe o pleito como simples petição;
- b) julgo improcedente os pedidos.

11. O pedido será respondido por e-mail ao impugnante e disponibilizada no sistema Compras.gov.br e na página do Portal de Transparência do TRE-RO, além de ser juntada aos autos do respectivo processo administrativo. Julgada improcedente, fica mantida a data e o horário de abertura da sessão.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2025.

ANDERCLEDSN REIS

Agente de Contratação
licitacao@tre-ro.jus.br
(69)3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

MISSÃO: Garantir contratações planejadas, ágeis, sustentáveis, transparentes e com qualidade excelente.

VISÃO DE FUTURO: Ser referência no Judiciário em qualidade nas contratações.

VALORES: Acessibilidade, agilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparéncia e responsabilização.



ANDERCLEDSN REIS
Agente de Contratação

De: Carlos Eduardo Lombardi Finezi <carlosfinezi@hotmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 28 de novembro de 2025 14:54

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>; Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação <coseic@tre-ro.jus.br>

Assunto: Pedido de impugnação DISPENSA ELETRÔNICA 0002112-06.2025.6.22.8000 Nº 40/2025



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 40/2025 – EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL E VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL

À Comissão de Licitação
Do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA , com sede à AV GAVIOES, 158, ANDAR 2, LARANJEIRA, CEP: 68.501-160, MARABA - PA , inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.430/0001-41, por intermédio de seu representante legal Carlos Eduardo Lombardi Finezi CPF 006.025.002-06 por meio desta, vem, respeitosamente, impugnar o Edital 40/2025 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do art. 113, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), especificamente em relação ao Item 4 – Certificado WildCard SSL, Tipo A1 para instalação em máquina.

1. DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL

O edital, nos subitens **9.11.1 e 9.11.1.1**, exige para o Item 4 a "Comprovação de credenciamento ativo junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, na condição de AC, AR ou PSS, vinculado à cadeia da AC-Jus da ICP-Brasil".

Tal exigência é **legal e tecnicamente incompatível** com a natureza do produto licitado.

O **Certificado WildCard SSL** é um produto de segurança digital de padrão **internacional**, utilizado para criptografia de sites e serviços na internet global. Sua produção, emissão e comercialização são realizadas por **Autoridades Certificadoras internacionais** (como Sectigo, DigiCert, GeoTrust, etc.), estando totalmente dissociado da infraestrutura da **ICP-Brasil**.

A ICP-Brasil, regida pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, é uma infraestrutura de chaves públicas **nacional**, destinada a conferir validade jurídica a documentos digitais no âmbito do Estado Brasileiro. A exigência de credenciamento no ITI aplica-se, portanto, **exclusivamente a certificados digitais da ICP-Brasil**.

Exigir que um fornecedor de SSL internacional possua credenciamento no ITI é um **absurdo técnico**, equivalente a exigir que um fabricante de pneus seja credenciado como fabricante de motores. Esta exigência:

- **Restringe ilegalmente a concorrência**, violando o art. 6º, IV, da Lei 14.133/2021, ao excluir todos os fornecedores legítimos e especializados no produto.
- **Fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação**, pois impõe uma condição impossível de ser cumprida para o objeto em questão.

2. DO VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL

O valor de referência de **R\$ 124,63** atribuído ao item é **manifestamente inexequível** face à realidade do mercado.

Uma breve consulta a qualquer revendedor autorizado de certificados SSL internacionais demonstrará que o preço de um **Certificado WildCard SSL** válido, emitido por uma AC

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0



globalmente reconhecida, é significativamente superior, geralmente variando entre US\$ 100,00 e US\$ 500,00 anuais (o que, na cotação atual, representa valores bem acima dos R\$ 124,63 estipulados).

A inexequibilidade do preço é agravada e diretamente causada pela exigência incompatível. O valor de R\$ 124,63 sugere que a Administração pode tê-lo calculado com base em produtos nacionais de natureza completamente diversa (como um certificado A1 da ICP-Brasil, por exemplo), o que configura um erro grosseiro de planejamento e fere o princípio da **economicidade** (art. 6º, II, da Lei 14.133/2021).

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base no art. 113, § 1º, da Lei 14.133/2021, pleiteamos:

- a) **A EXCLUSÃO IMEDIATA** da aplicação das exigências dos subitens **9.11.1 e 9.11.1.1** para a habilitação e o fornecimento do **Item 4 – Certificado WildCard SSL**;
- b) **A REVISÃO URGENTE DO VALOR DE REFERÊNCIA** do Item 4, majorando-o para um patamar condizente com a realidade de mercado de certificados SSL internacionais, mediante nova pesquisa de preços;
- c) **A SUBSTITUIÇÃO** do critério de habilitação por um que seja técnico e adequado, como a comprovação de que o certificado a ser fornecido é emitido por uma Autoridade Certificadora internacional reconhecida, cuja raiz esteja presente nos principais repositórios de confiança (trust stores) de navegadores e sistemas operacionais.

4. CONCLUSÃO

A manutenção da exigência e do valor de referência atual tornará a licitação inexequível, podendo resultar em fracasso, sobrepreço ou, na pior das hipóteses, na aquisição de um produto que não atenda à real necessidade técnica do órgão (criptografia web).

Confiante no bom senso e no compromisso desta Comissão com a legalidade e a economicidade, reiteramos os pedidos para a correção dos vícios apontados.

Atenciosamente,

MARABÁ, 28/11/2025

Atenciosamente,

1 BIT GESTAO E
CONSULTORIA
LTDA:19884430000141

Assinado de forma digital por 1
BIT GESTAO E CONSULTORIA
LTDA:19884430000141
Dados: 2025.11.28 09:16:19
-03'00'

CARLOS EDUARDO LOMBARDI FINEZI
006.025.002-06
RESPONSÁVEL LEGAL

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA
RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 19.884.430/0001-41
ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA
TELEFONE: 94 99111-2936 CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR
BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0